Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 0721
Em 05/11/2010
ENCARREGADO

EXPEDIENTE DO DIA
Em 05/11/2010

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 035/2010

INSTITUI O CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Controle Interno, para exercer o controle e a fiscalização das contas públicas, nos termos preconizados pelos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, além dos Artigos 70 e 76 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único - O Controle Interno abrangerá a fiscalização de todos os órgãos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Fica criado no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo, 01 cargo efetivo de Técnico Legislativo – área de Controle Interno, a ser preenchido via concurso público.

§1º - Até a realização do concurso público, o controle interno deverá ser realizado por servidor do quadro efetivo do Poder Legislativo Municipal, nomeado através de portaria e fará jus a uma gratificação de 40% do seu salário base.

§2º - O ocupante do cargo de Técnico Legislativo – Área de Controle Interno deverá possuir ensino superior completo e estar devidamente registrado no órgão competente em uma das seguintes áreas: Ciências Econômicas, Administração de Empresas, Direito ou Ciências Contábeis.

Art. 3º fica acrescentado no anexo III da Lei Municipal Nº 931 de 26 de junho de 2009, 01 (um) cargo de Técnico Legislativo – Área de Controle Interno, Referencia/classe IX, valor vencimento R$ 1.568,00 (um mil quinhentos e sessenta e oito reais).

Art. 4º O servidor ocupante do cargo de Técnico Legislativo – Área de Controle Interno, terá os mesmos benefícios e obrigações definidos na Lei Municipal 931 de 26 de junho de 2009.

Art. 5º - É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

I – responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas;

II – punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III – condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública.

Art. 6º - Compete ao Controle Interno:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo, bem como do Orçamento do Poder Legislativo Municipal, auxiliando em sua elaboração e fiscalizando sua execução;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, do Poder Legislativo Municipal;

III – exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Legislativo Municipal;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VI – dar ciência ao Chefe do Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade que tomar conhecimento;

VII – emitir Relatório sobre as contas do Poder Legislativo, que deverá ser assinado pelo Controlador Interno, assinando igualmente as demais peças que integram os relatórios de Gestão Fiscal e de contas, juntamente com o Presidente da Câmara e o Técnico Legislativo – área de contabilidade.

VIII – emitir relatório de análise de gestão, semestralmente, devendo o mesmo ser de responsabilidade exclusiva do Controle Interno, e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 7º - Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único – O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 9º O servidor que exercer funções relacionadas com o Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados ao Chefe do Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10º - As despesas do Sistema de Controle Interno correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento do Município.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Floriano, ES; 28 de outubro de 2010.

JOSÉ JOAQUIM STEIN
Presidente

PAULO LOVATTI JÚNIOR
Vice – Presidente

GABRIELA STOCKL RONCHI
Secretária

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República de 1988 estabeleceu, nos artigos 70 e 74, que as administrações públicas devem instituir e manter Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades que compõem a administração direta e indireta, além, destarte, do Poder Legislativo.

Calha ressaltar que esta previsão está contida nos Artigos 70 e 76 da Carta Política Estadual. Ou seja, não obstante o poder das unidades estaduais serem decorrentes, e por vezes interferir na Autonomia do ente federado, que se tornou o *status quo* dos Municípios depois da carta da nação, é de se entender a preocupação teleológica do legislador estadual em zelar pela boa manutenção das contas públicas.

Mais recentemente, com o advento da LC 101/00, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância, como se estabeleceu à necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas com vista a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

Saliente-se que a Lei de Responsabilidade – parágrafo único do art. 54 – determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá, também, ser assinado pelo controle interno a quem, deve se incumbir da elaboração dos relatórios texto este que se encontra no inciso I do Art. 6.º da presente proposição.

Esta proposta, portanto, diante de todo este ordenamento constitucional e complementar incluem a necessidade de implementação de uma série de medidas não só para o controle como também para o aprimoramento, com o implante de controles de metas, sugerindo medidas a serem adotadas para a busca do equilíbrio das contas que, ao fim e ao cabo, é o objetivo primordial da nova legislação que está promovendo, ao longo de dez anos de vigência da legislação complementar a Carta Magna, verdadeira revolução nas administrações públicas de todo país.

Atente-se, ainda, que o descumprimento da LRF pressupõe a aplicação de sanções a Entidade – v.g.: suspensão das transferências voluntárias de recursos, por outros entes da Federação – como também pesadas sanções pecuniárias e penais, a quem lhes deu causa, introduzidas pela Lei nº 10.028/00, denominada Lei dos Crimes Fiscais.

O presente Projeto de Lei cria órgão, mas com poucas despesas, diante do uso em gratificação de função de quando de funcionário desta casa, institucionalizando o Sistema de Controle Interno determinado nas Constituições, Federal e Estadual e exigido pela LRF, atribuindo funções e responsabilidades aos

integrantes da Administração deste Legislativo, com vista ao implemento dos respectivos mandamentos constitucionais e da legislação complementar referida.

De todo exposto, é urgente e indispensável que se institua um Sistema de Controle Interno que cumpra com eficiência e eficácia as exigências da Lei Maior e da legislação introduzida para sanear e equilibrar as contas públicas, a começar pela base da Nação que é o Município, por meio desta nobre Casa.

São, em suma as razões que se justificam a medida suplicada.

Pede deferimento.

Marechal Floriano, ES; 28 de outubro de 2010.

JOSÉ JOAQUIM STEIN
Presidente

PAULO LOVATTI JÚNIOR
Vice – Presidente

GABRIELA STOCKL RONCHI
Secretária